

**Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo:**

**Portaria n.º 110-A/84:**

Extingue a GELMAR — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L.<sup>da</sup>

**Decreto-Lei n.º 57-D/84:**

Regulamenta o funcionamento e actividade da comissão liquidatária da GELMAR.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Gabinete do Primeiro-Ministro

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/84**

Considerando a necessidade de se proceder à actualização da tabela de ajudas de custo para missões oficiais ao estrangeiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Fevereiro de 1984, resolveu:

1 — Complementar as medidas anteriormente tomadas no sentido de limitar ao estritamente necessário as deslocações ao estrangeiro, actualizando em termos restritos, em função da taxa de inflação e da desvalorização da moeda, as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro, as quais passam a ser as constantes da tabela seguinte:

Categoria	Montante
Membros do Governo .....	10 540\$00
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:	
Superiores à letra D .....	9 300\$00
Da letra D à letra H .....	8 180\$00
Outras .....	7 000\$00

2 — O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

3 — Nas missões oficiais que sejam presididas por um membro do Governo, os funcionários cujas categorias estejam compreendidas nas letras D a H serão abonados de ajudas de custo de quantitativo igual ao previsto para os funcionários de categorias superiores à letra D.

4 — As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros.

5 — A presente tabela será aplicada a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO**

**Decreto-Lei n.º 57-A/84**

**de 20 de Fevereiro**

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/83, de 18 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os elementos do pessoal localmente assalariado pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros a que se refere o artigo 37.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, têm direito a um prémio mensal de antiguidade, de montante equivalente a 3 % do salário que lhe estiver fixado, por cada 5 anos de serviço, até ao limite máximo de 15 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1984. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro de Estado, *António de Almeida Santos*. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Luís Gaspar da Silva*, Secretário de Estado da Cooperação. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

**Decreto-Lei n.º 57-B/84**

**de 20 de Fevereiro**

1. O Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho, instituiu a atribuição de um subsídio de refeição uniforme a todos os funcionários e agentes da Administração Pública, desde que exercessem funções a tempo completo.

O seu fundamental objectivo foi o de pôr termo às desigualdades detectadas resultantes da concessão discricionária e diversificada de esquemas de subvenção de refeições e de alimentação em espécie.

O regime deste subsídio, que determinou o seu pagamento constante pelos 12 meses do ano, ainda que reportado a 11 meses, levou a que tal benefício fosse configurado como um verdadeiro complemento de vencimento.